



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/10/94 Rúbrica
--------------	---

Processo nº 13127.000173/91-36

Sessão de : 22 de março de 1994

Recurso nº: 93.827

Recorrente: JOSE DE RESENDE

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

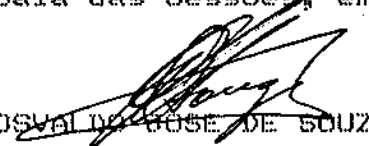
ACORDÃO nº 203-01.131

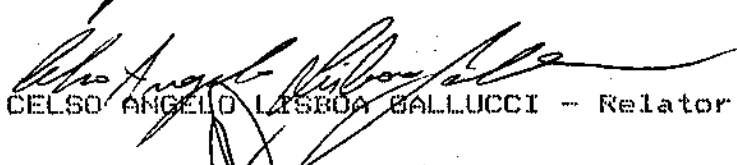
ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do Imposto, o Contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO** - A penhora de bens não suspende a exigibilidade do crédito tributário. **Recurso negado.**

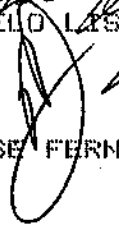
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DE RESENDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA BALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/iris/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000173/91-36

Recurso nº: 93.827

Acórdão nº: 203-01.131

Recorrente: JOSE DE RESENDE

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte impugna (fls. 01), tempestivamente, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1991 - ITR/91, consubstanciado na Notificação de fls. 02, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Babilônia", cadastrado no INCRA sob o Código 932.060.005.924-3. Alega que não está inadimplente em relação ao Imposto de exercícios anteriores, conforme prova com a juntada dos documentos de recolhimento anexos (fls. 4/10), e que o ITR do exercício de 1983 está ajuizado e foi oferecido embargo à execução.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento ao fundamento de que a redução do ITR está condicionada à sua regular quitação dos exercícios anteriores até a data da emissão da notificação, e que não foi efetuado o pagamento dos débitos referentes aos exercícios de 1982 e 1985, que estão ajuizados e para os quais foram oferecidos embargos, os quais não foram ainda julgados.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 31/32 reiterando que os débitos referentes aos exercícios de 1982 e 1985 estão ajuizados e foi oferecido embargo à execução. Não ocorreu ainda o julgamento judicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13127.000173/91-36
Acórdão nº 203-01.131

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há menção nos autos de que tenha sido providenciado o depósito do montante integral do débito quando do oferecimento de embargo, como garantia da execução fiscal. Da leitura da Peça de fls. 47/48, verifica-se que a garantia da execução foi realizada com a penhora de bens.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca nos incisos I a IV as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A penhora de bens não está incluída nas hipóteses.

Não assiste, pois, razão ao Recorrente quanto à redução do ITR, de vez que os débitos apontados de exercícios anteriores não estão protegidos pelo instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI